



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.245 - ES (2015/0113415-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S)  
DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABIO JOSE BRITO  
ADVOGADO : MAGDA SILVANA PERPETUO E OUTRO(S)  
INTERES. : LOCALIZA RENT A CAR S/A  
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ  
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, por força do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. No caso, acolher a tese da agravante de que a sentença seria *extra petita*, exigiria o vedado reexame probatório.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.245 - ES (2015/0113415-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.099-1.101) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da impossibilidade de alegar violação a dispositivo constitucional em recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.104-1.120), a agravante aduz que o acolhimento de suas razões prescinde do reexame probatório, pois é evidente que o juiz acolheu versão fática inexistente na inicial. Destaca, ainda, que a violação constitucional alegada é indireta e decorre da violação de lei federal. Pleiteia, por fim, a retratação ou o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.245 - ES (2015/0113415-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

*"Trata-se de agravo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:*

**'RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. COLISÃO. DANOS MORAIS.**

**I. 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ACLARATÓRIO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. A Súmula 418 do STJ diz que é inadmissível 'recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração, sem posterior ratificação'. 2. O mesmo raciocínio aplica-se às instâncias ordinárias no tocante ao recurso de Apelação Cível e ao Agravo Regimental ou Interno' (Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 21020315715, Relator Des. Samuel Meira Brasil Junior, publicado em 29/08/2012).**

**II. O autor, que trafegava em faixa preferencial, foi abalroado pelo veículo utilizado pelo réu quando este invadiu tal pista, ensejando-lhe graves males físicos e psicológicos, os quais devem ser ressarcidos consoante a condenação imposta.**

**III. Agravos internos desprovidos' (e-STJ fl. 800).**

No recurso especial (e-STJ fls. 997-1.012), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 282, 458, 460 do Código de Processo Civil e 93 da Constituição Federal.

Afirmou, em síntese, que a sentença é desconexa aos fatos narrados na inicial, sendo, portanto, extra petita. No mais, aduziu que foi condenada pelo desrespeito do seu funcionário à ordem preferencial da via, enquanto, referida circunstância fática jamais foi mencionada na inicial.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ e pela deficiência de fundamentação do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

De início, registre-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).*

*No mais, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que foi condenada por circunstâncias alheias às debatidas no processo.*

*Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se a conclusão do relator, transcrita na parte que interessa à espécie:*

*'(...)*

*Telemar Norte Leste S/A, em suas razões, reitera a tese de que não se observou a causa de pedir remota, tendo a decisão invocado outro panorama fático para lastrear a condenação imposta. Afirma, ainda, tal como antes, que a via em que trafegava o recorrido não era preferencial, tendo ele assumido o risco de provocar o acidente.*

*Contrarrazões às fls. 594/598.*

*Por não verificar ter a parte logrado êxito em apresentar argumentos aptos a modificar o convencimento anterior, limito-me a reprimar as sucintas considerações já expendidas no sentido de negar provimento ao apelo. Vejamos:*

*'Basta conferir com atenção o conteúdo da petição inicial para verificar que o panorama fático descortinado pelo autor está na descrição quanto a ter sido abalroado por veículo utilizado pelo recorrente, o qual teria invadido a pista em que trafegava e dado causa à colisão.*

*Nesse sentido apontaram os depoimentos colhidos, dentre os quais destaco aquele fornecido pelo policial militar que lavrou o boletim de ocorrência acostado às fls. 14/15, que informou: 'a preferência seria da motocicleta que trafegava na via à direita do veículo' (fl. 471).*

*O comando sentencial foi preciso ao aferir a ocorrência de ato ilícito ensejador de lesão subjetiva indenizável nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, tendo apontado a gravidade dos males físicos e psicológicos ocasionados ao autor, evidenciando tal quadro as fotos coligidas às fls. 32/36 e os laudos de fls. 21/25' (e-STJ fl. 802).*

*Assim, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.*

*Ressalte-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*Nesse sentido:*

*'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. *Recurso especial não conhecido* (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 504-506).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente que *"Basta conferir com atenção o conteúdo da petição inicial para verificar que o panorama fático descortinado pelo autor está na descrição quanto a ter sido abalroado por veículo utilizado pelo recorrente, o qual teria invadido a pista em que trafegava e dado causa à colisão"* (fl. 802 e-STJ). Assim, acolher a tese recursal exigiria o vedado reexame probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113415-0

AgRg no  
AREsp 714.245 / ES

Números Origem: 00193240820008080024 024000193243 024000193243201500365244  
193240820008080024 24000193243 24000193243201500365244

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S)  
DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABIO JOSE BRITO  
ADVOGADO : MAGDA SILVANA PERPETUO E OUTRO(S)  
INTERES. : LOCALIZA RENT A CAR S/A  
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ  
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ADRIANO SEVERO DO VALLE E OUTRO(S)  
DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABIO JOSE BRITO  
ADVOGADO : MAGDA SILVANA PERPETUO E OUTRO(S)  
INTERES. : LOCALIZA RENT A CAR S/A  
ADVOGADOS : ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ  
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.